



PROCESSO Nº:	14910-1/2011
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna referente ao Contrato nº 42/2008.
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU
REPRESENTADO:	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI - Conselheiro Relator
EQUIPE:	JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisão)

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se, os presentes autos, de Representação proposta por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia após denúncia anônima (Protocolo de Ouvidoria nº 295-0/2011, chamado nº 1194/2010) que apontou a execução parcial e a má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá.

2. HISTÓRICO

A equipe técnica classificou as irregularidades apontadas na presente representação, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa nº 02/2015, conforme Relatório Técnico juntado às folhas 515/536. Naquela oportunidade recomendou-se o afastamento da responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marchetti pelas irregularidades que lhe foram imputadas, em virtude de seu falecimento, bem como recomendou-se nova citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para que apresentasse suas alegações de defesa em face das irregularidades cuja a responsabilidade lhe fora imputada.

Neste sentido, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, apresentou suas alegações de defesa (fls. 547/555) que foram analisadas pela equipe técnica desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia que na oportunidade entendeu pela manutenção da



responsabilidade do referido gestor acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, conforme Relatório Técnico de Defesa juntado às folhas 547/555.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007).

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o Exmo. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 24/2016 (fls. 572/577), nos termos do art. 100 do citado Regimento Interno.

Acolhendo o Pedido de Diligência nº 24/2016, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno dos presentes autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de novo relatório técnico e demais providencias.

Em atenção aos quesitos formulados pelo MPC no referido pedido de diligência, a equipe técnica emitiu novo relatório técnico (fls. 577/596) no qual informou, no que se refere ao Contrato nº 042/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda., que não foi constatada a ocorrência de danos ao erário em decorrência direta do abandono da obra pela referida empresa. Desta forma, foi apresentado o entendimento de que a jurisdição desta Corte sobre particulares, naquilo que se refere à sanção pecuniária, somente encontra respaldo constitucional na hipótese de ocorrência de dano ao erário por ato ou omissão deste. Neste sentido, ressaltou-se que a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descumprimento das cláusulas avençadas no Contrato nº 042/2008 deveria se dar, em princípio, em sede de processo administrativo instaurado e instruído no âmbito do órgão contratante.

Quanto ao Contrato nº 492/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Potiguá Construções Ltda., a equipe técnica informou,



no referido relatório, que, em segunda análise dos autos, constatou-se nova contradição. Verificou-se que foi atestada a execução de 50% do Tratamento Superficial Duplo (TSD) por meio da terceira medição do contrato (fls. 184/189), no entanto, conforme afirmou o Eng. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, na retificação da conclusão do seu Relatório Técnico (fls. 236/242), “...nada foi feito no quesito Pavimentação”(sic), ou seja, o TSD não foi executado.

Apesar da inexecução do TSD ser aferível por meio das fotografias que integram o referido relatório do Eng. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, a equipe técnica, utilizando a ferramenta Google Street View, identificou naquela oportunidade imagens de setembro de 2011, um ano após a última medição dos serviços executados, por meio das quais se pode confirmar a inexistência de aplicação da capa asfáltica no trecho da Rua Bandeirantes compreendido entre a Rua Arenópolis e o Córrego do Barbado.

Desta forma, a equipe técnica constatou a medição e o pagamento, por meio da terceira medição, de serviços que não teriam sido executados em um montante equivalente ao valor de **R\$ 12.331,74** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Neste sentido, recomendou-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determinasse a citação do Sr. Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal responsável pela medição dos serviços que não teriam sido executados, bem como da empresa Potiguá Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos por serviço não executado.

Acolhendo a recomendação da equipe técnica, determinou a citação da empresa Potiguá Construções Ltda. e do Sr. Túlio Favalessa da Silva.

Assim, procedeu-se com a tentativa de citação via postal do Sr. Francisco Sales Leandro, representante legal da empresa Potiguá Construções Ltda. e do Sr. Túlio Favalessa da Silva. No entanto, estas citações se mostraram



infrutíferas, haja vista que ambas correspondências retornaram. Desta forma, procedeu-se com a citação via edital dos referidos senhores, conforme Edital de Notificação nº 225/JCN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 19.04.2016, sendo considerada como data da publicação o dia 20.04.2016, edição nº 852, página 7.

Entretanto, somente o Sr. Túlio Favalessa da Silva se manifestou em face da referida citação. Após citado via edital, o Sr. Francisco Sales Leandro, representante legal da empresa Potiguá Construções Ltda., se manteve inerte, razão pela qual o Exmo. Conselheiro Relator declarou sua revelia, conforme julgamento Singular nº 350/JCN/2016 divulgado no DOC nº 869, de 16.05.2016, publicado no dia 17.05.2016.

3. DA DEFESA DO SR. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA

Após a citação do Sr. Túlio Favalessa da Silva, este veio inicialmente aos autos solicitando cópia do presente processo, bem como dilação do prazo para a apresentação de suas alegações de defesa.

Os referidos pedidos foram prontamente atendidos, tendo o Exmo. Conselheiro Relator deferido a dilação de prazo por 15 dias, conforme Decisão nº 473/JCN/2016 divulgada no DOC nº 862, de 05.05.2016, publicado no dia 06.05.2016.

Nestes termos, no dia 10.05.2016, o Sr. Túlio Favalessa da Silva apresentou sua defesa e demais documentos (fls. 618/651) sobre os quais passa-se a análise.

Para fins de melhor compreensão, a exposição dos argumentos da defesa será precedida da reprodução do achado de auditoria a que se referem, e procedida da respectiva análise pela equipe técnica.



3.1. DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – CONTRATO Nº 492/2009

IRREGULARIDADE

JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO

Medição e pagamento de serviços que não foram executados resultando em danos ao erário.

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Celebrado entre a, então, Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Potiguá Construções Ltda., o Contrato nº 492/2009 tem como objeto a “execução de serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem e drenagem de águas pluviais, no Bairro Renascer, no município de Cuiabá – MT”.

Conforme **Item 5** do Relatório Técnico expedido por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 515/536), a equipe técnica efetuou diligência na SINFRA, por meio da qual verificou que o Contrato nº 492/2009 objetivava a pavimentação da Rua Bandeirantes, no trecho compreendido entre a Rua Arenópolis e o Córrego do Barbado.

Foram realizadas, para o Contrato nº 492/2009, três medições que aferiram a execução de 81,54% do objeto contratado, sendo que a última destas medições se referiu ao período de 06.08.2010 a 10.09.2010. Contudo, conforme se extrai da Notificação nº 033/10 (fl. 198), em novembro de 2010 a obra se encontrava abandonada.

Conforme ressaltou o MPC em seu pedido de diligência, em relatório técnico desta Secex (fls. 208/212), a equipe técnica apontou a existência de



contradição entre a informação constante em Parecer Técnico – Relatório Fotográfico datado de 11.10.2011, sem autoria e sem assinatura (fls. 196/206), por meio do qual afirmou-se “neste segmento da rua Bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na rua Arenópolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o Córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito, nem mesmo se deu início as Obras”(sic) e a Terceira Medição (fls. 184/189), assinada pelo Eng. Civil Túlio Favalessa da Silva, CREA nº 1202711537, por meio da qual se atesta a execução de 100% da terraplanagem, drenagem, base, sub-base e imprimação.

Contudo, conforme Relatório Técnico (fls. 234/235), juntado aos autos pela defesa do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, o Eng. Civil Jorni Gabriel de Arruda Axkar, CREA 1204425647, Coordenador de Obras de Transporte da SINFRA, assume a autoria do Parecer Técnico datado de 11.10.2011 e esclarece que o referido documento decorreu de visita ao local das obras realizada após notificação entregue à CONTRATADA para que retomasse as obras e as entregasse em perfeito estado, servindo “justamente para certificar do atendimento ou não quanto ao reinício das obras”(sic). Desta forma, o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar informa que a empresa não tinha voltado a executar o restante dos serviços necessários à completa finalização da obra. Assim, o referido subscritor ressalta que o equívoco observado decorre da afirmação contida na conclusão do dito relatório de que “nem mesmo se deu início as Obras”(sic), enquanto que o seu intento era informar que as obras não tinham sido reiniciadas. Por fim, o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar reapresenta o Parecer Técnico – Relatório Fotográfico (fls. 236/242) retificando a sua conclusão, a qual transcrevemos a seguir:

Conclusão: Neste segmento da Rua bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenópolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos nas 12 (doze) fotos expostas acima. (sic)



Apesar de aparentemente sanada a contradição inicialmente apontada por meio do citado Relatório Técnico (fls. 208/212), a equipe técnica verificou, em segunda análise, que a terceira medição do Contrato nº 492/2009 (fls. 184/189) também atestou a execução de 50% do Tratamento Superficial Duplo (TSD).

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO ENFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE ENFRA-ESTRUTURA SECRETARIA ADJUNTA DE VIAS URBANAS, ABRIGADO E PARQUEAMENTO				PLANILHA DE MEDIÇÃO											
C. Processo n.º 492/2009/000/00-ASDU/ENFRA				MEDICÃO N.º 3ª (TERCEIRA)		VALOR CONTRATADO: R\$ 41.170,50		VALOR EXECUTADO: R\$ 20.585,25		VALOR RECORRIDO: R\$ 20.585,25		VALOR EM DEBITO: R\$ 20.585,25		VALOR EM CREDITO: R\$ 20.585,25	
Objeto: PAVIMENTAÇÃO ASPALTICA E DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS TRECHO DA RUA BANDEIRANTES - LIGACAO DOS BAIROS RENASCER E PEDREIHAL RENASCER CUIABA-MT				VALOR CONTRATO: R\$ 41.170,50		VALOR EXECUTADO: R\$ 20.585,25		VALOR RECORRIDO: R\$ 20.585,25		VALOR EM DEBITO: R\$ 20.585,25		VALOR EM CREDITO: R\$ 20.585,25		VALOR EM CREDITO: R\$ 20.585,25	
Empresa: ROYDIA CONSTRUÇÕES LTDA. Estenda (m²): 206,66				VALOR RECORRIDO		3ª MEDIÇÃO		MEDIÇÃO		MEDIÇÃO		MEDIÇÃO		MEDIÇÃO	
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	%	VALOR RE	%	VALOR RE	%	VALOR RE	%	VALOR RE	%	VALOR RE
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES															
1.0.1	Remoção de nível em áreas de trabalho (2) de nível, cobertura em área (1 metro x 4 metros)	m²	20,00	122,51	2.450,21										
1.1.1	Serviço topográfico (2) (planimetria, nível de serviço)	m²	1.866,62	0,33	589,55										
1.1.2	em obra de aço galvanizado (2,00 x 2,00)	m²	13,32	200,26	2.669,49										
SUB-TOTAL >>					5.558,54										
1.1 TERRAPLAGEM															
1.1.1	excavação mecânica de solo (1) (excavação mecânica de solo de 0,30m)	m³	246,91	3,48	858,13	100,00%	858,13								
1.1.2	excavação e deposição de material de 07 cm (0,07 m) (1) (excavação mecânica)	m³	138,07	3,23	445,62	100,00%	445,62								
1.1.3	Transporte de material (1) (excavação mecânica)	m³	315,87	8,18	2.597,24	100,00%	2.597,24								
SUB-TOTAL >>					3.899,41	100,00%	3.899,41								
1.2 PAVIMENTAÇÃO															
1.2.1	Regulagem e compactação de sub-leito (0,08)	m²	2.264,91	1,33	3.013,23	99,99%	3.013,23	44,53%	1.333,95	100,00%	3.269,61	2.747,37	46,50%	1.726,98	
1.2.2	Estabelecimento geométrico de eixo (2) (excavação mecânica)	m²	725,32	14,76	10.629,21										
1.2.3	Estabelecimento geométrico de eixo (2) (excavação mecânica)	m²	725,32	14,76	10.629,21										
1.2.4	Execução de impermeação mecânica com (1) (excavação mecânica)	m²	1.401,71	14,82	20.663,49										
SUB-TOTAL >>					34.934,93	2,74%	3.013,23	14,07%	12.331,74	60,00%	32.001,01	12.331,74	50,00%	32.331,74	
1.3 SERVIÇOS COMPLEMENTARES															
1.3.1	Relevo de concreto com garra, executado com estufa (largura 30x30 cm), nem fo de 15 x 10 cm	m	933,22	24,20	22.594,92										
SUB-TOTAL >>					22.594,92										
1.4 DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS															
1.4.1	Excavação mecânica de valas, qualquer profundidade, dentro de 2,00 m de largura	m³	343,07	5,87	2.004,47	70,00%	1.402,23								
1.4.2	Excavação descontinua	m³	15,00	15,06	225,90	70,00%	158,54								

Fonte: Terceira Medição do Contrato nº 492/2009

No entanto, conforme afirmou o Eng. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, na retificação da conclusão do Relatório Técnico, “nada foi feito no quesito Pavimentação”, ou seja, o TSD não foi executado, fato aferível, inclusive, por meio dos registros fotográficos constantes do relatório elaborado pelo referido engenheiro.

Outrossim, a equipe técnica valeu-se da ferramenta Google Street View e identificou imagens datadas de setembro de 2011, um ano após a última medição dos serviços executados, por meio das quais pode-se constatar a inexistência de



aplicação de capa asfáltica no trecho da Rua Bandeirantes compreendido entre a Rua Arenópolis e o Córrego do Barbado, ou seja, no local de execução da obra referente ao objeto do Contrato nº 429/2009.



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Arenópolis



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Alto Paraguai



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Diamantino



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Sorriso



Encontro da Rua Bandeirantes com a Rua Vera

Visando apurar se foram realizados pagamentos em razão da terceira medição do Contrato nº 429/2009, a equipe técnica efetuou consulta ao sistema Fiplan e constatou a existência de tais pagamentos, conforme verifica-se a seguir:

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 005 - Extrato de Empenho

UD 25101: Secretaria de Estado de Infra-estrutura

DATA: 01/12/2009 PERÍODO DE EMPENHO: 25101.0001.00.07356-4 EMPENHO: 25101.0001.00.04833-3

Criar: 2009.06079-7


Nome: POTIGUA Construções Ltda.

Endereço: Rua Epitácio de Oliveira, 245 Bairro: Centro
Complemento: Casa 4 - MT CEP: 78000-010
Fone: Identificação: CNPJ - 24.703.465/0001-15


Dotação Orçamentária: 25101.0001.26.451.572.1010.0000.44900100.148.1.1 Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital
Tipo de Recurso: Normal Nº da Concessão de Adiantamento:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: Empenho do PED Nº 25101.0001.00.07356-4

DATA	OCCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
15/08/2010	Liquidação	49.101,62	25101.0001.10.03757-8	Pagamento do IC 45/200, processo 044803/10, de 2ª medição
16/08/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	46.648,44	25101.0001.10.04533-6	Pagamento do Empenho 25.101000103049233 e Liquidação 25.101000110045172
16/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.455,08	25101.0001.10.04531-4	Pagamento do Empenho 25.101000103049233 e Liquidação 25.101000110045172
29/09/2010	Liquidação	11.180,16	25101.0001.10.04517-2	Pagamento do IC 45/200, processo 044803/10, de 3ª medição
29/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	11.180,16	25101.0001.10.05407-4	Pagamento do Empenho 25.101000103049233 e Liquidação 25.101000110045172
10/12/2010	Liquidação	19.718,32	25101.0001.10.07028-2	Pagamento do IC 45/200, processo 044803/2010, de 3ª medição
13/12/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	19.718,32	25101.0001.10.06018-7	Pagamento do Empenho 25.101000103049233 e Liquidação 25.101000110070383





Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

UO 25101: Secretaria de Estado de Infra-estrutura

DATA: 01/12/2008 PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.06.07358-0 EMPENHO: 25101.0001.05.64934-1

Credor: 2006.00078-7
Nome: POTIGUA Construções Ltda.
Endereço: Rua Epitácio de Oliveira, 245 Bairro: Centro
Complemento: Cuatá - MT CEP: 78000-010
Fone: Identificação: CNPJ - 24.762.490/0001-15

Dotação Orçamentária: 25101.0001.26.451.072.1819.0600.44905100.148.1.1 Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital
Tipo de Recurso: Normal Nº da Concessão de Adiantamento:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: Empenho do PED Nº 25101.0001.09.07358-0

Controles Financeiros:			
Valor do Empenho:	15.503,26	Total empenhos estimados:	5.281,68
Total Liquidado:	10.221,58	Total Pago:	10.221,58
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Saldo em Liquidação:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00
Total recolhido (OCV):	0,00	Total AOS:	0,00
Total Base NEA:	0,00		

DATA	OCCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
28/09/2010	Liquidação	10.221,58	25101.0001.10.04616-4	Pagamento do IC 40203, processo 704633/10, de 3ª medição.
28/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	822,40	25101.0001.10.05461-5	Pagamento do Empenho 25101000109048341 e Liquidação 25101000110046164
28/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	9.399,16	25101.0001.10.05464-1	Pagamento do Empenho 25101000109048341 e Liquidação 25101000110046164
30/12/2010	Extinção de Empenho	5.281,68	25101.0001.10.01445-0	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2010

Desta forma, a equipe técnica constatou a medição e o pagamento, por meio da terceira medição do Contrato nº 492/2009, de serviços referentes ao fornecimento e aplicação de Tratamento Superficial Duplo com capa selante, no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) sem a efetiva contraprestação dos serviços, configurando-se, portanto, em danos ao erário, cuja data base, para fins de correção do valor quando do seu ressarcimento, é a correspondente ao efetivo pagamento da Terceira Medição, ou seja, 28.09.2010.

Neste sentido, o achado de auditoria descrito neste tópico, o qual aponta danos ao erário no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), deverá ser objeto da manifestação do agente público a seguir responsabilizado, uma vez que a situação identificada classifica-se como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, e o dano apontado pela equipe técnica, se



confirmado após o contraditório, poderá implicar no seu ressarcimento ao erário, de forma solidária, pelo responsável e pela empresa beneficiária dos pagamentos, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano.

Responsabilização: Eng.º Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal responsável pela elaboração das medições.

Conduta: Realizar a medição de serviços que não foram executados.

Nexo de Causalidade: A medição de serviços que não foram executados propiciou a liquidação e o pagamento da despesa sem a efetiva prestação dos serviços contratados, implicando, além da execução irregular da despesa, em danos ao erário, em razão do pagamento de serviços não executados.

Culpabilidade: Era de se esperar do Sr. Túlio Favalessa da Silva que, na qualidade de engenheiro fiscal, medisse somente os serviços que tivessem sido efetivamente executados a fim de subsidiar apenas o pagamento de serviços que realmente foram prestados. É responsabilidade do engenheiro fiscal, a aferição da planilha de medição que, no caso de obras e serviços de engenharia, corresponde à fase da liquidação da despesa, para que, no ato seguinte, a Administração proceda o pagamento.

Dessa forma, a medição de serviços não executados desencadeou o pagamento de serviços não realizados, materializando-se o superfaturamento.

Em tempo, uma vez constatada a ocorrência de danos ao erário, verifica-se assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de manifestação da empresa **Potiguá Construções Ltda.**, posto que a referida empresa concorreu para a ocorrência do dano apontado pela equipe técnica neste tópico, em virtude de ter sido ela a beneficiária do pagamento por serviço não executado. Neste sentido, sugeriu-se que a referida empresa fosse citada para se manifestar sobre o dano ao erário apontado pela equipe técnica, pois, sendo este



dano confirmado, a empresa **Potiguá Construções Ltda.** responderá, solidariamente com o agente responsabilizado, pelo seu ressarcimento ao erário.

DEFESA:

O Sr. Túlio Favalessa da Silva inicia sua defesa informando que não havia sido designado formalmente para a fiscalização da obra objeto do Contrato nº 492/2009, evidenciando que não foi registrada nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em seu nome referente à fiscalização da obra objeto do referido contrato. O defendente informa ainda que havia sido designado, por meio da Portaria nº 286/2008 publicada em 05.05.2008, como fiscal do Contrato nº 042/2008.

Neste sentido, o defendente salienta que foi designado verbalmente para acompanhar os serviços e efetuar as medições referentes à obra objeto do Contrato nº 492/2009, ressaltando que esta se referiria a serviços complementares ao Contrato nº 042/2008, já sob a sua fiscalização.

Assevera o defendente que era servidor comissionado empossado, em 04.03.2008, no cargo de Coordenador de Projetos Habitacionais, no entanto, nunca teria exercido as funções de coordenador, posto que, em razão de sua formação em engenharia civil, era designado para atuar na fiscalização e acompanhamento de obras públicas.

Além disso, resalta dificuldades relacionadas a referida atuação, como questões estruturais de apoio, ausência de quadro técnico suficiente e bem capacitado, bem como falta de equipamentos e instalações laboratoriais. Neste contexto, salienta que estas ocorrências podem levar a falhas.

Ademais, o defendente afirma que nenhum dos contratos, sobretudo o Contrato nº 492/2009, deixou de ser vistoriado, acrescentando que foram expedidas notificações conforme apareciam dificuldades no decorrer da obra.



Quanto ao achado de auditoria propriamente, o defendente manifesta discordância sobre a inexecução de serviços. Neste sentido, informa que buscou esclarecimentos com o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar que na retificação de seu Parecer Técnico – Relatório Fotográfico (fls. 236/242) apresenta a seguinte conclusão:

Conclusão: Neste segmento da Rua bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenápolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos nas 12 (doze) fotos expostas acima. (*sic*)

Assim, de acordo com o defendente, o Sr. Jorni Gabriel teria explicado que suas palavras permanecem sendo erroneamente interpretadas e que quando afirmou que “pouco se fez de drenagem e nada de pavimentação” teria procurado informar que a empresa não se apresentou para dar continuidade ao andamento da obra em nenhuma das frentes de serviço, mesmo após notificada. O Sr. Jorni Gabriel teria esclarecido ainda que não dispunha das condições necessárias para avaliar o que de fato teria sido executado, de tal forma que somente dispunha da acuidade visual para responder às indagações.

O defendente também ressalta que não haviam sido executados os serviços de drenagem superficial, sarjetas e meio-fio, destacando que estes serviços não foram medidos.

Ademais, pondera ainda que a palavra pavimentação pode ser entendida de maneira ampla, podendo ser entendida como uma reunião de diversos subitens de serviço que podem envolver “regularização de subleito de vias, execução de terraplenagem (base, sub-base, compactação), aplicação de insumos betuminosos tais como imprimação e a própria aplicação/execução de capa asfáltica, vide tratamento superficial duplo (TSD) entre outros” (*sic*).

Nestes termos, salienta a existências de registros fotográficos da época, bem como de registros fotográficos encaminhados juntamente com sua defesa,



ressalvando que se alguma foto não foi enviada a época tal fato teria decorrido de mero lapso não intencional na revisão dos registros fotográficos, posto que faltavam apoio e supervisão adequados para o acompanhamento das obras.

O defendente assevera ainda que era sobrecarregado com “funções e muitos contratos para fiscalizar, tanto em Cuiabá como em viagens no interior do Estado”(sic).

A defesa reitera que há registros de laudos e fotos em ambos os contratos (048/2008 e 492/2009), bem como nestes autos, que detalham situações ocorridas no decorrer das obras.

Quanto à medição de 50% do TSD na 3ª Medição do Contrato nº 492/2009, afirma que, uma vez que era prevista a aplicação de 1.653,29m² de TSD, “foram aplicados 826,65m² de TSD, cerca de 133,33 m de extensão da Rua Arenópolis a Rua Diamantino” (sic). No entanto, pondera que a “situação do bairro Renascer sempre foi delicada, pois, consiste num grande aterro sobre várias nascentes ou minadores de água, que contribui para constantes dificuldades verificadas na pavimentação

Por fim, salienta que, em razão de sua exoneração, não pôde acompanhar o desenrolar das providências a cargo da contratada pelas irregularidades identificadas enquanto era fiscal da obra, bem como ressalta que a empresa foi cobrada para resolver os problemas, no entanto, se esta não compareceu para resolvê-los, foi por motivos alheios ao seu alcance.

ANÁLISE:

Preliminarmente, ressaltamos que, ainda que não tenha sido formalmente designado para atuar como fiscal do Contrato nº 492/2009, o Sr. Túlio Favalessa atuou como **engenheiro fiscal de fato** na obra referente ao seu objeto, inclusive sendo o signatário dos boletins de medição que embasaram os pagamentos do referido contrato. Ademais, ressalta-se que o próprio defendente reconhece que foi



designado, ainda que verbalmente, para atuar como fiscal do Contrato nº 492/2009. Desta forma, é inequívoca a sua responsabilidade sobre as medições que realizou no âmbito do aludido contrato.

Quanto a discussão apresentada pela defesa acerca da acepção da palavra pavimentação, ressaltamos que, muito embora a palavra pavimentação possa realmente ser entendida como uma macro etapa de uma obra, englobando diversos serviços, ela também pode se referir ao revestimento da via.

Contudo, independentemente da acepção pretendida pelo Sr. Jorni Gabriel no trecho "... nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem" da conclusão da retificação de seu Parecer Técnico – Relatório Fotográfico (fls. 236/242), o fato é que inexistente qualquer comprovação da execução do item 1.3.5 da 3ª Medição – TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/ CAPA SELANTE, EMULSÃO RR-1C 4 KG/M².

Em verdade, o que se constata nas imagens apresentadas no referido Parecer Técnico – Relatório Fotográfico é a total ausência do Tratamento Superficial Duplo (TSD) que de acordo com a terceira medição teria sido executado em metade do trecho da Rua Bandeirantes ao qual se refere o Contrato nº 492/2009.

Adicionalmente, esta inexecução também foi evidenciada nas imagens obtidas por meio da ferramenta Google Street View e apresentadas pela equipe técnica na descrição do presente achado de auditoria.

Quanto às imagens juntadas pelo defendente (fls. 643/651), ressaltamos que estas se referem à obra como um todo, sendo que as únicas imagens que se referem especificamente ao TSD são aquelas apresentadas nas folhas 650/651 e reproduzidas na sequência.



15 – Pavimentação – TSD – Cruzamento da Rua Bandeirantes com Rua Arenópolis pavimentado, inclusive com limpa-rodas.



16 – Pavimentação – TSD aplicado na Rua Bandeirantes no Trecho após a Rua Bandeirantes.



17 – Pavimentação – TSD – Limpa-rodas na Rua Diamantino. Nota-se a água aflorante vindo de ponto mais elevado danificando o limpa-rodas (projetado a este fim).



18 – Pavimentação – TSD aplicado na Rua Bandeirantes. As condições físicas no bairro não eram adequadas e contribuíram para erosão do pavimento executado.



No entanto, as imagens apresentadas pela defesa não comprovam a execução do TSD medido.

Conforme se verifica a seguir, as imagens 15 e 16 se referem, ambas, ao cruzamento da Rua Arenópolis com a Rua Bandeirantes e demonstram a existência de capa asfáltica neste cruzamento.



Entretanto, tal fato **não contradiz** o apontado pela equipe técnica. Uma vez que o Contrato nº 492/2009 visava a pavimentação do trecho da Rua Bandeirantes compreendido exatamente entre a Rua Arenópolis e o Córrego do Barbado e que tanto as imagens constantes do Parecer Técnico – Relatório Fotográfico (fls. 236/242), elaborado pelo Eng. Civil Jorni Gabriel de Arruda Axkar, quanto às imagens levantadas pela equipe técnica por meio do Google Street View, demonstram a inexistência de capa asfáltica no referido trecho da Rua Bandeirantes em período posterior a realização da 3ª medição do aludido contrato.



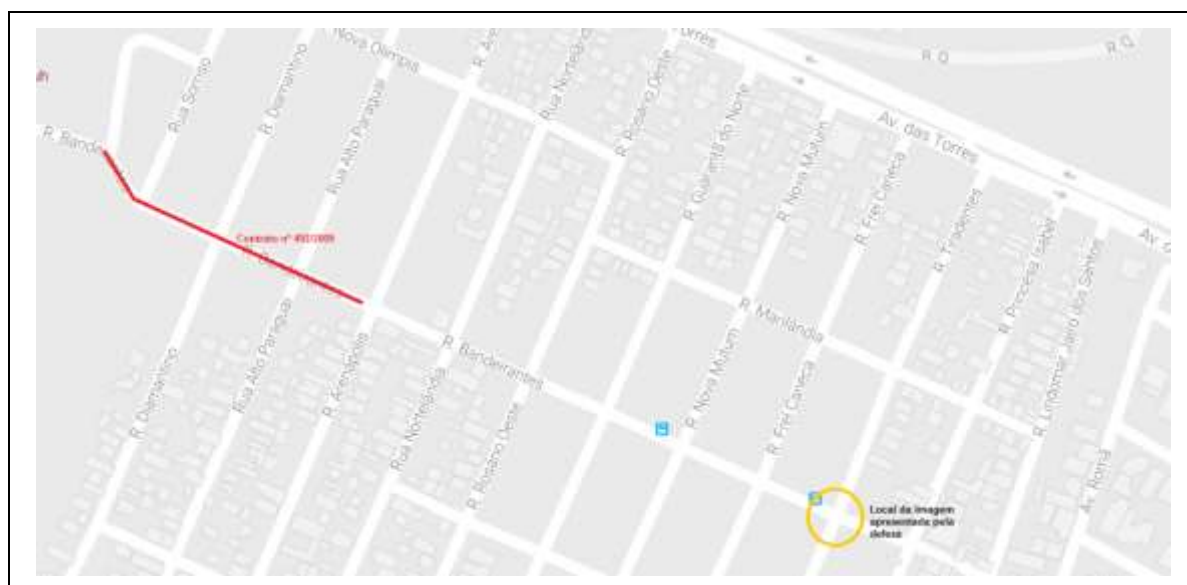


Sobre a imagem de número 17, destacamos que, diferentemente do que aduz a defesa, não se identifica na referida imagem a existência de qualquer limpa rodas. Ademais, merece destaque o fato de que a imagem que, supostamente, se refere a Rua Diamantino apresenta uma vizinhança bem diversa da imagem da referida rua obtida por meio do Google Street View, sobressaltando aos olhos ainda o fato de que na imagem apresentada pela defesa o poste de concreto do lado esquerdo da imagem é do tipo circular, enquanto que na imagem do Google Street View é do tipo duplo T, que é o mesmo padrão de postes observado no restante do bairro.





Acerca da imagem 18 apresentada pela defesa, importante frisarmos que ela se refere a um trecho da Rua Bandeirantes que não faz parte do Contrato nº 492/2009, haja vista que a imagem se refere ao trecho da referida rua próximo ao seu cruzamento com a Rua Tiradentes.





Este fato é facilmente aferível ao compararmos a imagem apresentada pela defesa com imagens obtidas por meio do Google Street View referentes a setembro de 2011.





Desta forma, permanece sem constatação a execução de TSD em qualquer trecho da Rua Bandeirantes pertencente ao objeto do Contrato nº 492/2009.

Ademais, sobre as dificuldades técnicas elencadas pelo defendente, impende destacar que a verificação da execução do TSD pode ser feita



simplesmente por meio de inspeção visual, de tal forma que os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade pela medição de 50% do TSD sem que este tivesse sido efetivamente executado.

Pelo exposto, mantém-se a responsabilidade do defendente acerca da irregularidade tratada no presente achado de auditoria, bem como a sua responsabilidade, solidariamente a empresa **Potiguá Construções Ltda.**, pelo ressarcimento ao erário do montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) referente ao dano decorrente do pagamento por serviços não prestados.

4. RELATÓRIO CONCLUSIVO

Primeiramente, ratificamos o teor do Relatório Técnico de Defesa juntado às folhas 558/567, que trata da análise dos argumentos apresentados pela defesa do **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto** acerca das irregularidades cuja responsabilidade lhe fora imputada. Neste sentido, considerando ainda a defesa do **Sr. Túlio Favalessa da Silva** analisada no presente relatório, restaram mantidas as responsabilidades dos agentes abaixo qualificados em razão das irregularidades detectadas pela equipe técnica, que foram classificadas na forma da Resolução Normativa nº 17/2010:

a) **Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana:

- a. **HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contrato em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). **Item 4.1.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)**



- b. **HB 07** – Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993). **Item 4.1.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)**
- c. **HB 06** – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993). **Item 4.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)**

b) Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal:

- a. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 577/596)**

Ademais, conforme apontado no **Item 2.2** do Relatório Técnico Preliminar (fls. 577/596) elaborado em atenção ao Pedido de Diligência nº 24/2016 do MPC (fls. 572/577), a medição de serviços referentes a Tratamento Superficial Duplo (TSD) sem a sua efetiva execução configurou liquidação irregular da despesa que permitiu o pagamento por serviços que não foram executados, importando em dano ao erário no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Desta forma, esta equipe técnica manifesta pela imputação em débito do **Sr. Túlio Favalessa da Silva** em solidariedade com a empresa **Potiguá Construções Ltda.**, beneficiária do pagamento por serviços não executado, recomendando ao Exmo. Conselheiro Relator que determine o ressarcimento ao erário estadual do valor de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), cuja data base para fins de correção monetária é o dia 28.09.2010, referente a data do efetivo pagamento da 3ª Medição.



É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 04 de novembro de 2016

(assinado digitalmente)
Jefferson Filgueira Bernardino
Auditor Público Externo

(assinado digitalmente)
Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
(Supervisão)